



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000000843

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1501018-58.2022.8.26.0568, da Comarca de São João da Boa Vista, em que são apelantes FABRICIO DIOVANI DONIZETE MARCONDES, FRANCIS VINICIUS MARTINS PEREIRA e RAFAEL VICENTE MIGUEL, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento aos recursos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARCO DE LORENZI (Presidente sem voto), FÁTIMA GOMES E HERMANN HERSCHANDER.

São Paulo, 7 de janeiro de 2025.

FREIRE TEOTÔNIO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Criminal nº. 1501018-58.2022.8.26.0568

Vara Criminal – São João da Boa Vista

Apelantes: Francis Vinicius Martins Pereira,

Rafael Vicente Miguel e

Fabricio Diovani Donizete Marcondes

Apelado : Ministério Público

Voto nº. 8.467

EMENTA: DIREITO PENAL. APELAÇÃO. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. DESPROVIMENTO.

I. Caso em Exame

1. Apelações contra sentença que condenou Francis Vinicius Martins Pereira, Rafael Vicente Miguel e Fabricio Diovani Donizete Marcondes por roubo circunstanciado, com penas variando de 6 anos e 8 meses a 9 anos e 26 dias de reclusão, além de dias-multa, conforme artigo 157, § 2º, incisos II e V, e § 2º-A, inciso I, do Código Penal.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em (a) verificar a suficiência das provas para a condenação e (b) avaliar a dosimetria das penas impostas.

III. Razões de Decidir

3. Provas documentais e testemunhais confirmam a materialidade e autoria do roubo, com emprego de arma de fogo e restrição de liberdade.

4. Depoimentos das vítimas e testemunhas, corroborados por provas materiais, são suficientes para a condenação, não havendo razão para desqualificá-los.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recursos desprovidos, mantendo-se a sentença condenatória.

Tese de julgamento: 1. Provas suficientes para condenação por roubo circunstanciado. 2. Dosimetria das penas adequada às circunstâncias do caso.

VOTO DO RELATOR

Cuidam-se de apelações interpostas contra a r. sentença de págs. 768/794, cujo relatório se adota, que condenou Francis Vinicius Martins Pereira à pena de 6 anos e 8 meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, e 16 dias-multa, no piso; Rafael Vicente Miguel à pena de 7 anos, 9 meses e 10 dias de reclusão, em regime inicial fechado, e 18 dias-multa, no piso, e Fabricio Diovani Donizete Marcondes à pena de 9 anos e 26 dias de reclusão, em regime inicial fechado, e 20 dias-multa, no piso, todos como incursos no artigo 157, § 2º, incisos II e V, e § 2º-A, inciso I, do Código Penal.

Outrossim, por meio do mesmo *decisum* foram condenados Edcarlo Aparecido Capato e Murielly do Amaral Geraldo, os quais não se insurgiram, tendo transitado em julgado o édito condenatório em relação a ambos (págs. 941/942 e 943/944).

Inconformadas, insurgem-se as pessoas referenciadas, por meio de seus defensores. Francis e Fabrício requerem a absolvição, por insuficiência probatória; subsidiariamente, a redução da pena-base, o reconhecimento de atenuantes, a fixação do regime aberto e a substituição da privativa por restritiva de direitos

(págs. 819/837). O apelante Rafael, por sua vez, pleiteia o afastamento da majorante atinente ao emprego de arma de fogo, o reconhecimento da participação de menor importância e a redução da reprimenda (págs. 956/957).

Os recursos foram regularmente processados, com apresentação de contrarrazões pelo Ministério Público (págs. 977/980).

Em parecer, a d. Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo desprovimento dos reclamos (págs. 993/1.012).

É, em síntese, o relatório.

Consta da denúncia, resumidamente, que, nas condições de tempo e local descritas, os apelantes, além de Edcarlos e Murielly, agindo em concurso e com unidade de propósitos entre eles, mediante violência, grave ameaça exercida com emprego de arma de fogo, bem como restrição de liberdade da vítima, subtraíram para proveito comum, a quantia aproximada de R\$ 12.000,00, além de 3 aparelhos de telefones celulares de marcas diversas; 1 videogame da marca XBOX; 20 semijoias; o veículo Chevrolet Onix, placa DOD 3B09, bem como uma chave reserva do veículo T-Cross (avaliados em R\$ 94.600,00), pertencentes a Maria José de Souza e Flavio Geraldo.

Assevera a exordial, ainda, que Murielly, ciente de que havia expressiva quantidade de dinheiro na residência de seus tios, reuniu-se

com os demais denunciados, transmitindo as informações necessárias, a fim de praticarem o roubo. Assim, na data dos fatos, os denunciados, na condução de um veículo Ford/Fiesta pertencente a Fabrício, dirigiram-se à residência da vítima e, enquanto Fabrício e Francis ficaram no interior do veículo dando guarida à ação criminosa, Murielly tocou a campainha do imóvel e, quando a vítima Maria José abriu o portão, foi rendida, juntamente com Murielly, por Edcarlo e Rafael que, portando arma de fogo, anunciaram o assalto, exigindo a localização de um possível cofre. Na sequência, os denunciados conduziram a vítima e Murielly para o interior da residência, mantendo-as amarradas dentro do quarto de Maria José, ocasião em que agrediram a vítima com socos e chutes. Ato contínuo, com a vítima rendida, os denunciados reviraram todo o quarto e subtraíram a quantia aproximada de R\$ 12.000,00 em espécie, três aparelhos celulares, um vídeo game XBOX, uma chave reserva de um veículo T-Cross, bem como o veículo Chevrolet/Onix, placa DOD3B09. Na sequência, os agentes evadiram-se do local na condução do veículo subtraído, bem como na condução do veículo Ford/Fiesta pertencente a Fabrício. Durante as investigações, foi apurado que Murielly havia repassado as informações para seu namorado Francis, o qual planejou os termos do roubo e cooptou os comparsas Fabrício, Edcarlo e Rafael (págs. 331/333).

Pois bem.

alçada pelas n. defesas, com o devido respeito, não guarda qualquer senso de razoabilidade com a realidade que emana dos autos, uma vez que, por primeiro, a materialidade delitiva restou sobejamente evidenciada pelos boletins de ocorrência (págs. 14/17 e 24/25), auto de apreensão (págs. 300/301), auto de avaliação (págs. 302/303), relatório de investigação (págs. 41/53), laudo de exame de corpo de delito (págs. 229/230) e laudo pericial em veículo (págs. 674/682).

A autoria atribuída aos recorrentes, no mesmo sentido, é inequívoca.

A vítima Maria José de Souza contou, em juízo, que estava em casa quando ouviu tocar a campainha. Olhou pelas câmeras e percebeu que era Murielly, sobrinha de seu marido. Murielly informou que havia pedido dinheiro para o tio e disse que foi buscar R\$ 100,00. Ao acionar o controle remoto para abrir o portão, os assaltantes vieram correndo, “grudaram” em sua mão, tomaram o controle remoto e a jogaram para dentro de casa, juntamente com Murielly. Disse que os roubadores a arrastaram pelo pescoço, e que machucaram seu nariz. Um dos roubadores segurou Murielly para não levantar suspeitas, tendo um dos assaltantes a chutado e a jogado no chão, querendo dinheiro e o cofre. Um dos roubadores ficou apontando uma arma para sua cabeça, enquanto o outro foi pegando o dinheiro que havia na casa. Foi amarrada, juntamente com Murielly, e os criminosos fugiram do local levando dinheiro, os objetos e o veículo. Entraram em sua casa dois

homens e Murielly, mas depois viu pelas câmeras que outras duas pessoas haviam trazido os criminosos, em um carro vermelho. Suspeitou de Murielly por alguns fatos, dentre eles porque quando a declarante foi agredida, Murielly disse ao criminoso: "não precisa disso tudo", bem como porque as amarras de Murielly foram feitas de modo mais fraco.

O ofendido Flavio Geraldo, em juízo, relatou que recebeu mensagem de sua sobrinha Murielly, por meio da qual ela pedia R\$ 100,00, tendo o declarante dito para ela pegar com a tia. Tempo depois, sua esposa lhe telefonou dizendo que havia sido roubada e que ela e Murielly foram amarradas pelos criminosos. Posteriormente, verificou pelas câmeras de segurança que as imagens mostravam Murielly chegando com o celular, e dois rapazes correndo, sendo certo que quando ela parou no portão, eles se esconderam, mas quando sua esposa abriu o portão, os rapazes correram, o que indicava que ela estava junto com os roubadores. Argumentou que Murielly namorou o apelante Francis e disse que já conhecia Fabrício e Edcarlo, porque eles eram vizinhos de sua oficina, e Edcarlo já trabalhou em seu barracão. Aduziu que pelo que viu nas imagens, quem entrou em sua casa foram Edcarlo e "Mafrô", que tem uma tatuagem na mão, tendo Murielly descido do carro com Edcarlo e "Mafrô", ficando mais duas pessoas no veículo, que era um Ford/Fiesta vermelho, que foi o mesmo carro com o qual os réus foram presos no Mato Grosso.

vítima em crimes como o ora examinado: *"Em crimes contra o patrimônio, as declarações da vítima merecem toda credibilidade porque, com raríssimas exceções, a ação dos roubadores é levada a efeito de maneira dissimulada a fim de evitar a presença de testemunhas e, além disso, suas palavras são contra pessoa que, eventualmente, vem a conhecer de um roubo, não se podendo cogitar de parcialidade"* (TACRIM-SP, AC 1.005.795/0, Rel. Juiz **DÉCIO BARRETTI**).

Na mesma esteira, o entendimento desta Colenda Câmara: *"...Em tema de crimes patrimoniais intencionalmente praticados na clandestinidade a palavra das vítimas assume especial relevância na elucidação dos fatos e na identificação do autor, tanto porque em consonância com os demais elementos probantes, quanto porque não detectado qualquer interesse em prejudicá-los gratuita e falsamente"* (Apelação Criminal nº. 0021854-17.2017.8.26.0564, Rel. Des. **MARCO DE LORENZI**, j. 06-07-2020).

O policial civil Leandro Narcizo Moreira do Carmo contou que, após o registro da ocorrência do roubo, foi em busca de imagens de câmeras de segurança, e percebeu que todos chegaram juntos em um veículo Ford/Fiesta vermelho, de propriedade de Fabrício e que era conduzido por ele, o qual levava como passageiros Edcarlo, Francis, Murielly e Rafael. Verificou que Murielly foi quem tocou a campainha da casa, e ela estava junta com os demais, tendo eles encenado que ela não faria parte do grupo de assaltantes. Acrescentou que Murielly

confessou saber que o tio tinha dinheiro em casa, tendo Edcarlo e Rafael sido deixados antes de chegarem à casa da vítima, e ido com Murielly para a residência dos ofendidos, enquanto Francis e Fabrício permaneceram no veículo. Afirmou que, conforme o apurado, Edcarlo é quem estava com a arma de fogo. Destacou que houve perseguição ao veículo roubado, que foi abandonado no caminho, tendo os roubadores ido para Poços de Caldas, onde se envolveram em troca de tiros com a polícia militar, sendo Edcarlo alvejado na perna. Comentou que Murielly indicou todas as pessoas que estavam no carro e disse que foram apreendidas mensagens de WhatsApp de Francis para Murielly, a ameaçando. Finalmente, diligenciou até a cidade de Poços de Caldas, onde Edcarlo estava preso, oportunidade em que ele lhe confessou o roubo e indicou onde estava parte das joias subtraídas. Que Rafael também foi preso em Poços de Caldas, e Fabrício e Francis se envolveram em colisão com o Ford/Fiesta vermelho, sendo presos com 45kg de maconha, em outro Estado. Finalmente, arrematou que Murielly, Edcarlo e Rafael confessaram o roubo, e alegou que não teve contato com Francis e com Fabrício.

Na mesma esteira foi o depoimento da testemunha Natal Gaspar Garcia, investigador de polícia, que acrescentou o fato de que Murielly inventou várias histórias, durante as investigações, tentando se eximir de responsabilidade, mas depois admitiu sua participação nos fatos, tal qual versa a acusação.

Ainda, trazendo detalhes sobre a participação dos apelantes nos fatos imputados, os depoimentos de outros policiais ouvidos sob o crivo do contraditório, a roborar a imputação.

Outrossim, os depoimentos dos policiais são harmônicos e precisos, tendo os agentes relatado, de forma segura, os fatos, sem qualquer margem para suspeita. Nenhum motivo tinham para incriminar injustamente os apelantes, devendo ser considerados válidos e com valor probante os seus testemunhos, improcedente qualquer alegação em sentido contrário, vez que incomprovada.

Nesse sentido, destaca-se precedente do Supremo Tribunal Federal, de relatoria do Ministro **Celso de Mello**, em que se frisa que “[o] valor do depoimento testemunhal de servidores policiais - especialmente quando prestado em juízo, sob a garantia do contraditório - reveste-se de inquestionável eficácia probatória, não se podendo desqualificá-lo pelo só fato de emanar de agentes estatais incumbidos, por dever de ofício, da repressão penal. - O depoimento testemunhal do agente policial somente não terá valor, quando se evidenciar que esse servidor do Estado, por revelar interesse particular na investigação penal, age facciosamente ou quando se demonstrar - tal como ocorre com as demais testemunhas - que as suas declarações não encontram suporte e nem se harmonizam com outros elementos probatórios idôneos” (HC 73518, Relator(a): **CELSO DE MELLO**, Primeira Turma, j. 26-03-1996).

*Justiça: "É de se asseverar que o simples fato das testemunhas de acusação serem policiais não é o bastante para que sejam desconsiderados os seus depoimentos ou que estes sejam recebidos com reservas. Não estando impedidos seus depoimentos serão considerados como qualquer testemunha, já que nenhuma razão tinham para falsearem a verdade, a não ser cumprirem com seus deveres funcionais. É óbvio que pelas múltiplas atividades desenvolvidas pelos policiais, seria demasiado rigor exigir-se a pompa de testemunhas presenciais, quando se sabe que o usual é a recusa de estranhos para testificarem o caso. Por outro lado, é de sabença generalizada que, em locais onde se cometem os delitos impera a lei do silêncio, principalmente em se tratando de tóxicos" (TJSP, 3ª Câmara Criminal, Rel. Des. **SEGURADO BRAZ**, RT 732/622).*

Quanto às versões das pessoas imputadas, tem-se que Murielly, sem sede policial, contou ser sobrinha da vítima Flávio Geraldo e que manteve relacionamento amoroso com o apelante Francis. Ela havia comentado com o namorado que seu tio possuía dinheiro guardado em casa. Sobre os fatos, contou que pediu R\$100,00 emprestado para seu tio, e este disse que ela poderia pegar a quantia na casa dele, com a esposa. Então, ela foi, de carona, com seu namorado Francis, em um automóvel de cor vermelha, em que estavam, além do namorado, os apelantes Fabrício e Rafael (vulgo "Mafrô"), o qual portava arma de fogo. Durante o trajeto, Rafael disse que iriam entrar na casa e roubar o dinheiro, mas ela achou que fosse brincadeira. Ao chegarem, após a vítima abrir o portão, Rafael e Fabrício efetuaram a abordagem e ingressaram no imóvel,

efetuando o roubo. Em juízo, todavia, mudou sua versão, dizendo que apenas conhecia Francis, antigo namorado, e que desconhecia os demais acusados.

Edcarlo, por sua vez, confessou os fatos perante a autoridade policial e contou sobre a participação de Murielly e de cada qual dos acusados. Disse que foram Francis e Murielly que planejaram o roubo e chamaram os demais corréus para dele participarem. Na data dos fatos, todos foram até a residência da vítima, mas apenas ele e Rafael ingressaram no imóvel. Murielly simulou estar sendo vítima do assalto, para não despertar suspeitas em sua tia. Em juízo, alterou sua versão, dizendo que Francis e Fabrício não sabiam sobre o roubo.

O apelante Rafael, inicialmente, confessou o roubo em comparsaria com os demais. Atribuiu a Francis e a Murielly o planejamento da ação delitiva. Foi convidado por Francis para participar. Todos os acusados foram ao local e era ele quem portava a arma de fogo. Em juízo, de outro lado, alterou a dinâmica dos fatos e procurou isentar de responsabilidade Francis e Fabrício, que não teriam ciência do roubo, bem como negou portar arma de fogo, no dia fatídico. Após o roubo, evadiu-se com Edcarlo, no veículo da vítima, mas depois se envolveram em colisão e o abandonaram.

Ouvido em juízo, o apelante Francis disse que foi namorado de Murielly, mas negou ter participado dos fatos. Afirmou que mora na cidade de Poços de Caldas e no dia dos fatos apenas

esteve de carona com os outros envolvidos.

O apelante Fabrício também negou participação nos fatos. Asseverou que mora em Poços de Caldas e no dia estava na cidade resolvendo questões de trabalho, tendo dado carona para Francis, Edcarlo, Murielly e Rafael. Após a carona, voltou para a sua cidade, situada em Minas Gerais.

Em que pese a argumentação defensiva, é evidente a responsabilidade criminal dos apelantes, porquanto a escusas apresentadas restaram absolutamente isoladas no conjunto probatório. Com efeito, as versões, além de inverossímeis, destoam das declarações firmes e coesas dos ofendidos e testemunhas, os quais, frisa-se, não possuíam qualquer motivo aparente para incriminar um inocente, acrescentando-se que prova alguma foi produzida pela i. Defesa a fim de desacreditá-los.

Conforme bem destacado pela i. sentenciante: "Diante de tais relatos, e considerando que além dos acusados Rafael e Edcarlo terem, tanto na fase inquisitiva, quanto em juízo, confessado o delito e delatado a participação dos demais réus, é de se entender que restou comprovada a autoria delitiva de todos os acusados, sendo a condenação dos réus medida de rigor. Esse entendimento se justifica porque conforme o confessado por Edcarlo e Rafael, e também admitido parcialmente por Murielly na fase policial, foi a ré quem prestou informações a respeito do tio possuir dinheiro em casa, tendo Francis e ela planejado o assalto, e enquanto Fabrício os conduziu em seu carro até as imediações da casa da vítima, Murielly, Edcarlo e Rafael desceram do

veículo, e depois de Murielly tocar o interfone da residência, no momento em que a tia abriu o portão, Edcarlo e Rafael a renderam, tendo abordado também Murielly, que fingiu ser vítima e assim permitiu o acesso dos comparsas ao interior da residência dos tios. E conforme explicado por Edcarlo, após o cometimento do roubo, e de ter colidido e abandonado o veículo da vítima, os acusados Francis e Fabrício foram de carro buscá-lo, sendo o dinheiro roubado dividido entre os acusados, sendo plausível que isso realmente tivesse ocorrido, mormente ante a informação constante do relatório da Autoridade Policial, no sentido de que Francis e Fabrício usaram a parte do dinheiro que lhes coube no roubo para a compra de drogas, tanto que tais réus foram presos por tráfico, no mesmo veículo Fiesta vermelho, transportando quarenta e cinco quilos de maconha, no Estado do Mato Grosso do Sul (fls. 307). Não há, portanto, como se acolher a solução absolutória almejada pelas Defesas, já que todos os réus tiveram funções definidas na empreitada criminosa, que foi previamente planejada entre eles, tendo o produto do roubo sido dividido entre os acusados, que assim se beneficiaram com a prática do delito, sendo, inclusive, o carro de Fabrício filmado nas imediações da casa da vítima, assim como as filmagens mostram Murielly, Edcarlo e Rafael descendo do carro momentos antes de entrarem na casa dos ofendidos” (págs. 785/786, grifei).

Dessa forma, a responsabilização era mesmo de rigor, havendo somatória de elementos mais do que suficientes contra os apelantes, no sentido de serem os autores do roubo circunstanciado

sob apuração, consoante demonstrado pela prova e apreciado na r. decisão guerreada.

Descabido, assim, cogitar-se de absolvição por insuficiência de provas.

Para além, restou bem delineada a causa de aumento atinente ao emprego de arma de fogo, sendo irrelevante a ausência de apreensão do artefato para o reconhecimento da majorante, demonstrada pelos sólidos relatos das vítimas.

A propósito: *"A ausência de apreensão da arma empregada pelo agente quando da prática de roubo não impede o reconhecimento da qualificadora, máxime se confirmada pela vítima e testemunha presencial"* (RJDTACRIM - 10/117).

Na mesma direção, o Pretório Excelso, por sua Primeira Turma e em aresto relatado pelo eminente Min. **RICARDO LEWANDOSKI** (Habeas Corpus 93353/SP, j. 04-11-2008), deixou assentado que: *"Não se mostra necessária a apreensão e perícia da arma de fogo empregada no roubo para comprovar o seu potencial lesivo, visto que tal qualidade integra a própria natureza do artefato. Lesividade do instrumento que se encontra in re ipsa. A qualificadora do art. 157, § 2º, I, do Código Penal, pode ser evidenciada por qualquer meio de prova, em especial pela palavra da vítima reduzida à impossibilidade de resistência pelo agente ou pelo depoimento de testemunha presencial"*.

e a restrição da liberdade são patentes pela prova, dadas as majorantes, igualmente, pelas declarações das vítimas, seguras na direção.

Em prosseguimento, a dosimetria não comporta reparo.

Em relação ao apelante Francis, a pena-base foi fixada no mínimo legal, pois ausente circunstância judicial desfavorável.

Na fase intermediária, presente a atenuante da menoridade, a pena restou inalterada, porquanto incabível a redução abaixo do patamar mínimo.

Na terceira fase, optou o i. magistrado pela aplicação de única majorante, em exclusivo benefício do apelante, usando da expressão 'pode', faculdade que lhe é concedida, prevista no artigo 68 do Código Penal, mas podia cumulá-las, a meu juízo, nada podendo se fazer nesta sede, sobretudo por conta da ausência de recurso ministerial, aumentando a pena de 2/3, nos termos do art. 157, § 2º-A, do Código Penal, ficando a reprimenda estabelecida em 6 anos e 8 meses de reclusão, mais 16 dias-multa, no piso.

Em razão do *quantum* da pena e levada em conta a primariedade, o regime intermediário estabelecido mostra-se o adequado para o caso, nos termos do art. 33, § 2º, 'b', do Código Penal.

No tocante ao apelante Rafael, a pena-base foi estabelecida 1/6 acima do patamar mínimo, à vista dos maus antecedentes.

Na segunda fase, compensada a agravante da reincidência com a atenuante da confissão, permanecendo inalterada a reprimenda.

Na terceira fase, como anotado linhas acima, optou o i. magistrado pela aplicação de única majorante, elevando a pena de 2/3 (art. 157, § 2º-A, do Código Penal), o que a tornou definitiva em 7 anos, 9 meses de 10 dias de reclusão, mais 18 dias-multa.

No mais, outro regime, que não o inicial fechado para a privativa de liberdade, não poderia ser o fixado, dado o 'quantum' de pena imposto ao apelante, os maus antecedentes, a reincidência e a gravidade concreta da conduta perpetrada, garantindo-se a devida repreensão e prevenção, compatíveis com o grave delito praticado mediante violência real, concurso de agentes, restrição da liberdade do ofendido e uso de arma de fogo, o que denota frieza

No que diz respeito ao apelante Fabrizio, a basilar foi estabelecida 1/6 acima do mínimo, à vista dos maus antecedentes.

Na fase intermediária, em razão da

reincidência, foi a pena aumentada de 1/6, perfazendo 5 anos, 5 meses e 10 dias de reclusão, mais 12 dias-multa, no piso.

Na terceira fase, como antes explanado, majorada de 2/3, adequadamente (art. 157, § 2º-A, inciso I, do Código Penal), de modo que a reprimenda se tornou definitiva em 9 anos e 26 dias de reclusão, mais 20 dias-multa, unidade no piso.

Outrossim, como bem pontuou o douto juízo de primeiro grau, não pode ser reconhecida a participação de menor importância, pois, *"além de Fabrício ter levado seus comparsas até as imediações da residência da vítima, posteriormente ao roubo, foi buscar Edcarlo no matagal em que ele se encontrava, ocasião em que recebeu sua parte no produto do crime, tendo sua conduta, portanto, sido essencial para o sucesso da empreitada criminosa e para tornar seguro o produto do roubo"* (pág. 791, grifei).

Outrossim, outro regime, que não o inicial fechado para a privativa de liberdade, não poderia ser o fixado, dado o 'quantum' de pena imposto, os maus antecedentes, a reincidência e a gravidade concreta da conduta perpetrada, garantindo-se a devida repreensão e prevenção, compatíveis com o grave delito praticado mediante violência real, concurso de agentes, restrição da liberdade do ofendido e uso de arma de fogo.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Inviável, por fim, a substituição da corporal por restritivas de direitos ou mesmo a concessão do 'sursis', consoante artigos 44 e 77 do Código Penal.

Isto posto, pelo meu voto, **nego provimento aos recursos defensivos**, mantendo a r. sentença, tal como lançada, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

FREIRE TEOTÔNIO

Relator